

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG.

Pouso Alegre, 08 de junho de 2021.

PARECER JURÍDICO

Autoria – Mesa Diretora

Nos termos do artigo 79 e seguintes do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do **Projeto de Resolução nº 1.345/2021**, de **autoria da Mesa Diretora**, que **“ALTERA OS ARTIGOS 2º E 6º DA RESOLUÇÃO Nº 993, DE 2004, QUE INSTITUI O PROGRAMA “VEREADOR MIRIM” E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

O Projeto de Resolução em análise, no seu ***artigo primeiro (1º)***, altera o **caput** do art. 2º da Resolução nº 993, de 2004, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º O programa será implantado mediante a adesão das escolas e abrangerá do 6º ao 9º anos do ensino fundamental.”

O ***artigo segundo (2º)*** altera o **caput** do art. 6º da Resolução nº 993, de 2004, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“O vereador-mirim exercerá mandato de dois anos, período durante o qual fará jus a ajuda de custo, representada pelo fornecimento de material escolar no início do ano letivo, vale transporte e lanche quando do comparecimento às sessões da Câmara Municipal.”

O ***artigo terceiro (3º)*** determina que se revogam as disposições em contrário.

O *artigo quarto (4º)* que esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa do Projeto de Resolução

Este projeto visa adequar algumas informações presentes nesta legislação que não correspondem mais à realidade, como: a classificação do ensino fundamental e especialmente o tempo de duração do programa “Vereador Mirim” que é de 02 (dois) anos e não 01 (um) ano, como consta na Resolução atual.

FORMA

Conforme art. 39, II c/c art. 40, II da Lei Orgânica Municipal e art. 256, V, do Regimento Interno da Câmara Municipal, matérias de competência privativa da Câmara Municipal devem ser propostas mediante Projeto de Resolução. A forma de propositura em análise está adequada, portanto.

Art. 39. Compete à Câmara, fundamentalmente: (...) II - dispor, em resolução ou em decreto legislativo, sobre os assuntos de sua competência privativa.

Art. 256. Projeto de resolução é a proposição destinada a regular matéria político-administrativa da Câmara, destinando-se a disciplinar os seguintes casos: (...) V – Organização dos serviços da Câmara.

O artigo 37, *caput*, da Constituição Federal frisa que a Administração Pública, seja ela direta ou indireta, de quaisquer Poderes, da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, deve observar os princípios norteadores de sua atuação, a saber: legalidade, isonomia, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

INICIATIVA

A iniciativa da proposta por parte da Mesa Diretora encontra-se conforme o art. 43 c/c art. 44, VIII e XI do Regimento Interno da Câmara Municipal:

Assim prevê o Regimento Interno:

Art. 43. A Mesa é o órgão colegiado responsável pela direção de todos os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara Municipal.

Art. 44. Compete à Mesa da Câmara, dentre outras atribuições, especialmente as previstas na Lei Orgânica Municipal, e as seguintes:
VIII – adotar as providências necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos, bem como dirigir os serviços da Câmara durante as sessões legislativas;
XI – adotar medidas adequadas para promover e valorizar o Poder Legislativo e resguardar o seu conceito;

Corroborando acerca da competência da Mesa Diretora, os ensinamentos do mestre **Nelson Nery Costa**:

A Mesa não legisla, pois cabe ao Plenário tal atribuição. Compete-lhe a prática de atos de direção, administração e execução das deliberações aprovadas pelo plenário, de acordo com o Regimento Interno. Cabe à Mesa, entre outras matérias (...) **tomar as medidas necessárias ao funcionamento dos serviços do Legislativo local** ou, dentre outras competências possíveis de atribuir, declarar a extinção de mandato de Prefeito, Vice-Prefeito ou Vereador. Insta registrar que este parecer se refere exclusivamente aos aspectos legais de tramitação, sendo que a questão de mérito cabe única e exclusivamente ao Douto Plenário desta Casa de Leis.

Corroborando acerca da competência privativa da Câmara Municipal, especificamente da Mesa Diretora, os ensinamentos do mestre **José Nilo de Castro**:

*Cabe à Mesa da Câmara Municipal, dentre outras atribuições fixadas no Regimento Interno: I – propor os projetos de Resolução que criam, modificam ou extinguem cargos ou funções da Secretaria da Câmara, e os projetos de Lei quanto à correspondente remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei de Responsabilidade fiscal (LRF); **II – tomar as medidas e providências necessárias à regularidade dos serviços internos da Câmara;** (...)*” (grifo nosso) (CASTRO, José Nilo de in Direito Municipal Positivo, 7ª ed., Del Rey Editora, p. 126)

Isto posto, S.M.J., não se vislumbra obstáculo legal à regular tramitação do Projeto de Resolução. Insta registrar que este parecer refere-se exclusivamente aos aspectos legais de tramitação, sendo que a questão de mérito cabe única e exclusivamente ao Douto Plenário desta Casa de Leis.

QUORUM

Sendo assim, temos a esclarecer que para a sua aprovação é exigido quórum de maioria de votos, desde que presentes mais da metade dos membros da Câmara, nos termos do artigo 53 da Lei Orgânica Municipal e artigo 56, inciso III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre.

CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se **parecer favorável** ao regular processo de tramitação do **Projeto de Resolução nº 1.345/2021**, para ser submetido à análise das ‘Comissões Temáticas’ da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária, salientando-se que, o parecer jurídico exarado é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..

Geraldo Cunha Neto
OAB/MG nº 102.023

Ana Clara A. Ferreira
Estagiária